



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.473, DE 2009

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Estende a todas as entidades desportivas da modalidade futebol, desde que estejam participando de competições desportivas oficiais de âmbito nacional, as condições do parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3575/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, o seguinte artigo:

“Art. 4º-B As entidades de prática desportiva da modalidade futebol que não participarem do concurso de prognósticos de que trata o art.1º poderão se beneficiar do parcelamento previsto no *caput* do art.4º, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, desde que participem há pelo menos cinco anos de competições desportivas oficiais, de âmbito nacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se competição desportiva oficial da modalidade futebol aquela organizada pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF, ou pela entidade que a suceder, e autorizada pelo Ministério dos Esportes.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº11.345, de 14 de setembro de 2006, instituiu o concurso de prognósticos denominado *Timemania*. De acordo com o texto da Lei, qualquer entidade desportiva da modalidade futebol, que atendesse as condições ali descritas, poderia participar do concurso. Com isso, a agremiação teria direito a receber uma fatia da arrecadação das apostas e a parcelar seus débitos tributários em até 240 meses.

Entretanto, na regulamentação da Lei, Decreto do Poder Executivo limitou o número de participantes capazes de usufruir o benefício, diferenciando, injustificadamente, as entidades desportivas. Ou seja, algumas entidades profissionais poderiam participar do concurso e, com isso, parcelar seus débitos tributários em até 240 meses, mas outras não, de acordo com critérios estabelecidos em Decreto. Entendemos que essa discriminação, além de injusta, é injurídica. De fato, essa quebra de isonomia não pode, nem mesmo, ser matéria de Lei, segundo nossa Constituição Federal.

Por isso, apresentamos esta Proposta, que garante o referido parcelamento a todos clubes de futebol profissional, preservando o princípio da isonomia.

Adicionalmente, avaliamos que a proposta vai ao encontro do objetivo pretendido pelo legislador ao aprovar a supracitada Lei, que é estimular o desenvolvimento do esporte no país como forma de inclusão social. Com efeito, são as pequenas agremiações que estão mais presentes no cotidiano da comunidade carente, assim como são elas que mais necessitam de incentivo para manter o importante trabalho social desenvolvido.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2009.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita

Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 1º Os parcelamentos de que tratam o *caput* e os §§ 12 e 13 deste artigo serão pagos em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 1º-A A redução da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos débitos relativos ao FGTS que forem destinados à cobertura das importâncias devidas aos trabalhadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 2º No parcelamento a que se refere o *caput* deste artigo, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para rescisão.

§ 3º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2º do seu art. 13 e no inciso I do *caput* do seu art. 14. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 4º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros reger-se-á pelas disposições da referida Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do seu art. 38. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o *caput* deste artigo e o 3º (terceiro) mês após a implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo no caso de parcelamento de contribuição previdenciária que era administrada pela extinta Secretaria de Receita Previdenciária, em que a prestação mensal a ser paga à Secretaria da Receita Federal do Brasil será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 6º O valor de cada parcela será apurado pela divisão do débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata o § 5º deste artigo pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

§ 8º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no Refis, ou no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste

sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no art. 10 desta Lei para a formalização do pedido de parcelamento.

§ 9º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do Refis, do parcelamento a ele alternativo e do Paes, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 10. A entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei poderá, até o término do prazo fixado no art. 10 desta Lei, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao Refis, ao parcelamento a ele alternativo e ao Paes, desde que ainda não tenha sido formalmente excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 11. A concessão do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

§ 12. O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)*](#)

§ 13. As demais entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no *caput* deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)*](#)

§ 14. Aplica-se o disposto no § 12 aos clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

Art. 5º A adesão de que trata o art. 3º desta Lei tornar-se-á definitiva somente mediante apresentação à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva de certidões negativas emitidas pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF emitido pelo agente operador do FGTS. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)*](#)

Parágrafo único. Os comprovantes de regularidade de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo fixado no art. 10 desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
